



Publicado D.O.E.  
Em 03/05/07  
Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05827/06

Pág. 1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO.**  
*Constituição de autos para verificar a percepção de remuneração cumulativa de Servidor Público com a de Vice-Prefeito, Senhor José Soares Sobrinho, relativa ao exercício de 2002 - Devolução da menor parcela de remuneração indevidamente recebida.*

**ACÓRDÃO APL – TC**

022/2007

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **04 de maio de 2005**, nos autos em que foram analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Desterro, relativas ao exercício de 2002, através do **Acórdão APL TC nº 305/2005**, ordenou, à unanimidade, a formalização de autos apartados do **Processo TC nº 01779/03** (PCA) com vista a proceder ao exame do recebimento de remuneração indevida pelo Vice-Prefeito, **Senhor José Soares Sobrinho**.

Devidamente cientificado da decisão, o ex-Vice-Prefeito, apresentou a defesa de fls. 62/87, que o Órgão Técnico de Instrução analisou e concluiu por **manter a irregularidade constante do Relatório Inicial, constituída de recebimento irregular de remuneração**, no valor de **R\$ 27.600,00**, por entender que ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito, aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da CF (ADIN 199, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07/08/98), conforme doc. fls. 89/106.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE-Pb, através da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou no sentido de que seja considerada **irregular** a percepção de remuneração do cargo de Encarregado de Assuntos Financeiros com a remuneração do cargo de Vice-Prefeito, impondo-se, ao Senhor José Soares Sobrinho, a devolução de uma das retribuições que, certamente, deverá recair sobre aquela de menor valor, na forma sugerida pela Auditoria.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda integralmente com a Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet*, razão pela qual propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **ORDENEM** ao **Senhor José Soares Sobrinho** a devolução aos cofres públicos do valor de **R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscientos reais)** relativo à percepção irregular de remuneração do cargo de Encarregado de Assuntos Financeiros com a do cargo de Vice-Prefeito;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05827/06

Pág. 2/2

2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor indevidamente percebido, apontado no item 1, anterior, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05827/06 e,*

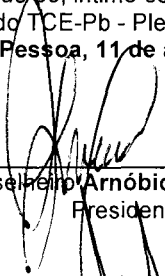
*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

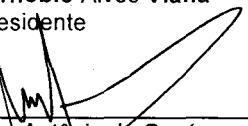
*CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;*

*Acordam os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:*

1. **ORDENAR** ao Senhor José Soares Sobrinho a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais) relativo à percepção irregular de remuneração do cargo de Encarregado de Assuntos Financeiros com a do cargo de Vice-Prefeito;
2. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor indevidamente percebido, apontado no item 1, anterior, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 11 de abril de 2.007.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Auditor Marcos Antônio da Costa  
Relator

Fui presente:   
\_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal